



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003177/2007-61
Recurso n° 169.670 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.463 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANA LÚCIA ROSA GOUVEIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos tributáveis, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Antônio de Pádua Athayde Magalhães, que negavam provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Para a contribuinte retroqualificada foi emitida em 20/08/2007 a Notificação de Lançamento — IRPF de fls. 2/4, que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor R\$46.182,51. O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2005, a fls. 27/30, apresentada à RF pela notificada, cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$61.562,52.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 3, nesse procedimento a autoridade fiscal verificou terem ocorridos:

1) omissão de rendimentos, no valor de R\$21.765,34, percebidos de processo judicial trabalhista, em razão de ter sido considerado para a exclusão dos honorários advocatícios apenas 81,12% do total pago a esse título, proporção referente aos rendimentos tributáveis percebidos;

2) dedução indevida de despesas médicas: "os recibos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.. *”não foram considerados suficientes para comprovação da efetividade da realização dos pagamentos neles mencionados. Tal comprovação poderia ter sido efetuada através de apresentação de cópias de cheques, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências de fundos, comprovantes de ordens de pagamentos. No caso de pagamentos efetuados em dinheiro, conforme informado pela contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação..., e considerando-se a expressividade das quantias declaradas como pagas, a comprovação poderia ter sido efetuada com a apresentação de extratos bancários que apresentassem saques em datas e valores compatíveis com os pagamentos em questão. Vale ressaltar que a grande totalidade dos rendimentos declarados pela contribuinte (99%) foram recebidos no mês de novembro/2007 e nas datas constantes nos recibos apresentados a contribuinte não dispunha de recursos declarados para efetivação de tais pagamentos..."*; tal fato provocou a alteração do valor informado para essa dedução, de R\$34.162,00 para R\$0,00.

Cientificada da Notificação em 31/08/2007, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 26, a interessada apresentou, em 18/09/2007, a peça impugnatória de fl. 1, instruída com os elementos de fls. 5/25.

Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, fazendo anexar os documentos que comprovam os honorários advocatícios pagos entendendo que não existiu a omissão de rendimentos lançada. Com relação às despesas médicas afirma que tinha disponibilidade financeira declarada na DIRPF/2005 revisada, dinheiro em espécie em 31/12/2003, compatível para as realizações das despesas médicas glosadas; anexa um fluxo de caixa para demonstrar sua disponibilidade e os extratos de fls. 13/17.

Conforme Acórdão de fls. 160/167, o lançamento foi julgado procedente em parte sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nas situações de recebimento de valores provenientes de ação trabalhista, relativos a rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, somente admite-se a exclusão das despesas judiciais em quantia proporcional aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual; nesses casos, procedendo-se à exclusão do valor integral dessas despesas fica caracterizada omissão de rendimentos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se uma parte da dedução pleiteada a título de despesas médicas quando, na fase impugnatória, o efetivo pagamento ficar comprovado por meio de documentação que atenda as exigências fiscais; mantendo-se, no entanto, a parcela restante, para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 08/09/2008 (fl. 167), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 168/172, em 30/09/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente defende a inexistência de omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.765,34, uma vez que tal valor refere-se a parcela dos honorários advocatícios, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

A decisão recorrida considerou acertado o procedimento fiscal que deduziu da base de cálculo da exação apenas a parte dos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1888, determina que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Observa-se que o mandamento da norma legal autoriza a exclusão dos honorários advocatícios em sua totalidade, sem que seja levada em conta a natureza tributável ou não dos rendimentos recebidos.

A atividade do advogado foi exercida para a obtenção de todas as verbas determinadas por meio do provimento jurisdicional, não cabendo a segregação do valor tomando-se por base a característica dos rendimentos auferidos.

Dessa forma, necessário apenas que reste comprovado ter o sujeito passivo arcado com o ônus do pagamento dos honorários advocatícios, para que seja admitida a diminuição do valor integral pago a tal título da base de cálculo da imposição tributária.

Na espécie, a interessado comprova o pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 115.282,51, mediante a apresentação dos recibos de fls. 08/10.

A autoridade lançadora admitiu somente a exclusão de R\$ 93.517,17, com efeito, nessa instância de julgamento deve ser excluída a diferença de R\$ 21.765,34, referente àqueles honorários, o que perfaz o total desembolsado pelo recorrente.

Relativamente à glosa de despesas médicas, importa salientar que a autuação está fundamentada na falta de comprovação da efetividade da realização dos pagamentos consignados nos recibos apresentados.

Conforme bem destacou a decisão de primeira instância, para ter direito à dedução de despesas médicas, além de possuir disponibilidade financeira, é indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados.

Nesse sentido, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo, declaração ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)

Não bastasse isso, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

No caso, a recorrente não apresentou elemento de prova adicional e, pelo que consta dos autos, inexistem documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços ou dos pagamentos das despesas médicas em litígio.

Ressalte-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Portanto, no caso, além da apresentação dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), caberia à contribuinte demonstrar, ainda que minimamente, que os serviços foram efetivamente prestados e que os valores foram realmente pagos. Sem que tais provas sejam feitas, considera-se correta a glosa das despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o valor lançado a título de omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin